

ESTUDO TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDJUS-RS ACERCA DO PACOTE DO GOVERNO DORS

As propostas legislativas apresentadas pelo Governador Eduardo Leite representam importantes reduções nos direitos dos servidores públicos estaduais, desconstruindo conquistas históricas de valorização dos servidores públicos que minimizavam os impactos negativos da falta de recomposição dos vencimentos.

Aliada à Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência – os prejuízos estão distribuídos entre servidores ativos – estando ou não em início de carreira – e inativos, com impactos que vão desde supressão de vantagens à elevação de custeio previdenciário. Separamos neste informativo algumas das principais medidas prejudiciais e suas consequências, salientando que os projetos se encontram em tramitação na Assembleia Legislativa do RS, o que pode implicar em alterações de conteúdo.

(1) Eliminação das Vantagens Adquiridas pelo Decurso do Tempo de Serviço Público.

Tanto a Constituição do Estado do RS, como o Estatuto dos Servidores Cíveis do RS (Lei Complementar nº 10.098/94), estampam conquista histórica dos servidores públicos estaduais que assegura valorização com o tempo dedicado ao serviço público, ainda que não se tenha por parte dos gestores públicos maior compromisso com política de incremento salarial:

Constituição do Estado do RS:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

[...]§ 3.º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores estaduais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.

Lei Complementar nº 10.098/94:

Art. 85. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - avanços;

III - gratificações e adicionais;

IV - honorários e jetons.

[...]Art. 88. As vantagens de que trata o artigo 85 não são incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação por

exercício de função, a gratificação de representação e a gratificação de permanência em serviço, nos termos da lei.

A concessão das referidas vantagens – em especial os avanços (de 3% ou 5%) e adicional por tempo de serviço (de 15% e 25%) – representam uma garantia de evolução no padrão do vencimento que, a partir da PEC/RS nº 285/2019, deixam de existir no ordenamento jurídico estadual, face à revogação do citado § 3º do art. 33 da Constituição Estadual e, em especial, art. 3º da PEC:

NOVA REDAÇÃO:

Art. 3º Ficam extintas as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos e aos servidores militares do Estado em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição.

Art. 8º Revogam-se o § 3º do artigo 33 e o § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado.

Importante referir que, segundo entendimento predominante, a relação jurídica estabelecida entre o servidor público detentor de cargo de provimento efetivo (o servidor chamado “estatutário”), diversamente do que ocorre com o trabalhador regido pela CLT, não é protegida contra alterações lesivas, ou seja, supressivas de direitos até então mantidos. Embora sujeita a críticas, e com razão visto que acaba viabilizando restrições desproporcionais à justa expectativa dos servidores, por consequência da nova previsão constitucional, o tempo de serviço deixa de ser fator de elevação automática da remuneração com a implicação direta de: (a) a partir do advento da alteração, não serão mais concedidos avanços ou gratificações de 15 ou 25 anos, ficando sem qualquer efeito jurídico, para fins de acréscimos remuneratórios, o período aquisitivo em formação e tornando ineficazes as disposições da legislação infraconstitucional em sentido diverso; (b) ressalvada alteração constitucional que revogue ou modifique o art. 3º da referida Proposta de Emenda à Constituição do Estado, não será possível instituição novamente das referidas parcelas.

Por consequência, o servidor público que ingressou no último concurso – e não tenha implementado os requisitos para adquirir qualquer das vantagens – terá importante prejuízo na evolução de sua remuneração.

Por outro lado, não bastasse comprometer a progressão remuneratória dos novos servidores, a proposta afeta diretamente àqueles que já implementaram requisitos e agregaram diferenças remuneratórias em seus contracheques, através do art. 4º da PEC/RS nº 285/2019:

NOVA REGRA

Art. 4º Fica assegurada aos servidores civis e aos servidores militares, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, exceto àqueles cuja remuneração seja fixada por meio de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, a percepção de parcela autônoma, de natureza transitória, em valor equivalente ao total das vantagens de tempo de serviço a que faziam jus na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A parcela autônoma de que trata o caput será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.

Segundo a proposta, os já detentores das vantagens – avanços, adicional por tempo de serviço – deixam de tê-las incorporadas em seus vencimentos, passando a consistir em rubrica própria como parcela autônoma de natureza transitória que será absorvida por ocasião de reestruturação de carreira ou remuneração. Em síntese, a consequência prática pode ser vista a partir do seguinte exemplo

Antes:		Depois:	
VENCIMENTO	R\$ 3.000,00	VENCIMENTO	R\$ 3.000,00
AVANÇOS	R\$ 540,00	PARCELA A.	R\$ 990,00
ADICIONAL T.S.	R\$ 450,00		

Importante referir, ainda, que essa alteração é aplicável igualmente aos inativos e pensionistas conforme previsão do projeto. Além disso, considerando que a parcela que era fixa se torna “transitória”, há risco concreto de prejuízo quando do cálculo dos proventos de inatividade ou pensão, face ao art. 33, § 10 na redação proposta pela PEC/RS nº 285/2019, que veda a incorporação de parcelas temporárias nos proventos.

(2) Previsão de Perda do Cargo de Servidor Estável por Avaliação Insuficiente

Através do PLC nº 505/2019, são introduzidas alterações da legislação estadual dentre as quais a modificação do art. 31 da Lei Complementar nº 10.098/94, que passa a prever a perda do cargo em caso de avaliação periódica, ainda pendente de regulamentação em futura Lei Complementar:

NOVA REDAÇÃO

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

*III – mediante **procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar específica, assegurada ampla defesa.***

A gravidade da alteração se manifesta face ao risco de subjetivismos e lacunas na legislação que permitam exonerações por critérios outros que não o real *interesse público*.

(3) Fim da Incorporação de Verbas Temporárias ou decorrentes de Função Gratificada ou Cargo em Comissão (no vencimento, proventos e pensão).

Além de afetar a remuneração dos servidores com a supressão das vantagens relacionadas ao tempo de exercício do serviço público, a previsão do projeto estabelece o fim da incorporação de parcelas temporárias e, em especial, vantagens decorrentes do exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão:

NOVA REDAÇÃO – PEC/RS Nº 285/2019

Art. 33 [...] § 10 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.

NOVA REDAÇÃO – PLC Nº 505/2019

Art. 103 – Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.

Aos moldes da alteração com as vantagens por tempo de serviço, aquele que exerceu Função Gratificada ou Cargo em Comissão, caso não tenha adquirido direito à incorporação pelo exercício de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados até o advento da alteração normativa, deixa de incorporar a referida parcela, com prejuízo não só aos vencimentos do cargo, como aos proventos de aposentadoria e respectiva pensão.

O disposto nos artigos 2º e 3º do PLC nº 505/2019 apenas ressalvam o direito adquirido (incorporações ao vencimento já efetivadas ou em vias de e aposentadorias com direito adquirido) e propõem regra destinada a servidor que não tenha direito adquirido, no sentido de contabilizar uma média das parcelas recebidas a título de gratificação, de forma proporcional ao tempo de exercício, promovendo redução no valor do benefício.

Ainda no contexto de vedação à incorporação de parcelas, o PLC nº 505/2019, trata de vedar a incorporação de gratificações pelo exercício de atividades nocivas à saúde e de risco de vida:

NOVA REGRA – PLC Nº 505/2019

*Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou **com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei.** [...] § 4º **A gratificação de que trata o presente artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.***

Ainda que possa haver controvérsia quanto aos efeitos da previsão, fato é que se trata de alteração no Estatuto do Servidor tendendo, no mínimo, a oportunizar interpretações restritivas no que toca ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Ataque à Atividade Sindical: Em consonância com a política nacional, o Governo Estadual investe contra o exercício das atividades sindicais, removendo do rol de situações onde é assegurada a efetividade os dias em que o servidor estiver em Assembleia do Sindicato ou em outras atividades correlatas, através da revogação do art. 64, inc. XVI, da Lei Complementar nº 10.098/94.

Adesão à Reforma da Previdência – EC nº 103/2019

Agrega-se às perdas já indicadas a proposta que visa a adesão do Estado do Rio Grande do Sul à Reforma da Previdência Social, estabelecendo, em alguns aspectos, condições mais graves aos servidores estaduais como, com destaque às faixas de contribuição para a Previdência e os requisitos para concessão de benefício.

Com efeito, no que toca ao custeio da Previdência Estadual, restou prevista a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, sob os respectivos benefícios, a partir do valor recebido que exceda a 1 salário-mínimo (hoje, R\$ 998,00) bastando para tanto a verificação de déficit.

Tal modificação afeta mesmo aqueles já recebem o benefício anteriormente à alteração da norma, respeitada a anterioridade de 90 dias entre a publicação do texto legal e o início da retenção.

Sobre o valor recebido que exceda a 1 salário-mínimo, será aplicada a alíquota de 13,25%, observando-se 3 faixas de incidência:

De	Até	%
R\$ 998,00 (1 s.m.)	R\$ 5.839,45 (Teto INSS)	13,25%
R\$ 5.839,46	R\$ 20.000,00	15,25%
R\$ 20.000,01	...	17,25%

A esse respeito, a opção do Governo Estadual foi de promover tributação mais gravosa, diferentemente do que restou fixado aos servidores públicos federais. De fato, o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Reforma da Previdência, estabeleceu faixas de alíquotas de contribuição que vão de 7,5% (para vencimento de 1 salário-mínimo) até 22% para vencimentos superiores a R\$ 39.000,00, passando por faixas intermediárias de 9%, 12%, 14%, 14,5%, 16,5% e 19%.

Enquanto o servidor federal ativo recebe R\$ 2.000,00 e paga progressivamente as alíquotas de 7,5% (até R\$ 998,00) e 9% (entre R\$ 998,01 e R\$ 2.000,01), totalizando a contribuição de R\$ 165,03; o mesmo servidor, se vinculado ao Regime Próprio do Estado do Rio Grande do Sul, terá uma contribuição de 13,25% sobre os R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 265,00.

Por outro lado, a proposta do Governador do Estado, agrava os requisitos para obtenção de aposentadoria – ou, no mínimo para os efeitos de fixação do valor dos proventos – de que haverá necessidade de não apenas permanecer 5 anos no cargo em que se der a inativação, mas deverá ficar o mesmo período no mesmo nível e classe, sob pena de esta não ser contabilizada para fins de apuração do valor da prestação.

Em síntese, é possível aferir das propostas que estamos diante de grave ataque aos direitos dos servidores públicos estaduais, promovendo redução de garantias e benefícios nas diversas categorias que integram os quadros públicos.

As propostas não se encerram nos pontos aqui expostos, contudo, esses são um bom exemplo dos prejuízos que serão objeto de apreciação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em um futuro bem próximo.

